



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.903029/2008-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.278 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 10/07/2004

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO.  
COMPENSAÇÃO COM IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal efetuado pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de declaração de compensação (DCOMP), está condicionada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Mário Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

- Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 30137.27155.051006.1.7.04-3089, transmitida eletronicamente em 05/10/2006, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

- A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características as:

- Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR/TOTAL DO/DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO-CÓDIGO DA RECEITA
10.07.2004	3.528,93	21.07.2004-0588

- A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado pelos sistemas internos da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado para pagamento de outros débitos e PER/DCOMP, conforme demonstrado no quadro a seguir, de modo que não existia crédito disponível suficiente para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

-Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PERDCOMP: anexa

NÚMERO PAGAMENTO	VALOR DARF	CÓDIGO RECEITA-PA	VALOR TOTAL DO DARF	SALDO DISPONÍVEL
1622729091	3,528,93	0588 - 10/07/2004	3.528,92	0,01

- Assim, em 12/08/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.8), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação dos débitos confessados por insuficiência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 3.284,06.

- Cientificado, via postal, dessa decisão em 21/08/2008, conforme extrato de consulta de postagem ( fl.7), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/09/2008, **manifestação de inconformidade** às fls. 9 a 13, acrescida de documentação anexa.

- A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido, quando do preenchimento da DCTF do período. Ao invés de informar o valor de débito do período como sendo R\$ 87,77, conforme estaria demonstrado na cópia do livro razão anexada aos autos pelo interessado, teria informado o valor dos Darf quitados a maior, que totalizaria R\$ 3.528,92. Informa, ainda que teria apresentado em 19/08/2008, mas que teria incorrido no mesmo

*erro, de forma que não foi alterada a informação sobre o débito do período.*

*- Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada.*

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo descrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE .  
IRRF*

*Data do fato gerador: 10/07/2004*

*INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 04.02.2011 (fl.58), a contribuinte, apresentou recurso em 03.03.2011 (fls. 59/73 ). Na peça recursal aduziu em síntese o seguinte:

- *A contribuinte, supra qualificada, apresentou por via eletrônica a Declaração de Compensação nº ( 30137.27155.051006.1.7.04-3089), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 3.528,93, relativo ao período de apuração em 10/07/2004.*
- *Em tal referência se encontra a DCTF (fl.30).*
- *A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 21.08.2008 (fl.9), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento do darf no valor de R\$ 3.528,93, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*
- *Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada.*
- *Irresignado, a contribuinte apresentou em 17.09.2008 Manifestação de Inconformidade de (fls.11/15), alegando, em apertada síntese, que:*

a)-Incorreu em erro ao preencher a DCTF, sendo que havia apurado o montante de R\$ 3.528,93, do período de 10.07,2004, que foi utilizado para compensar débito de IRRF no valor de R\$ 3.528,92.

b)-Em 19.08.2008 apresentou DCTF retificadora mantendo o mesmo valor informado na original, ao invés de informar o débito de R\$ 87,77, anexou a Escrituração Contábil para comprovar o erro material, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.

- Transcreveu longos trechos da legislação e decisões do CARF;
- Que em atenção ao Princípio da Verdade Material, a Autoridade Fiscal deve relevar o equívoco cometido pela Contribuinte, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Fisco;
- Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada e seja homologado o pedido de compensação total.

### **É o Relatório**

### **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a compensação pretendida pela Recorrente.

De início é importante mencionar que, a Recorrente pretendeu utilizar-se do valor de R\$ 3.528,93 de IRRF (fl.24) recolhido indevidamente com data de arrecadação em 21.07.2004, para compensar débito declarado em DCTF no valor de R\$ 3.335,75 de IRRF do período de Setembro de 2004.

Observa-se que, de acordo com a informação constante na DCTF do 3º trimestre de 2004, teria informado o valor a maior de IRRF, no montante de R\$ 3.528,92 ao invés de informar o valor de R\$ 87,77, como demonstrado na contabilidade da empresa.

Observa-se que, o principal fundamento da improcedência da Manifestação de Inconformidade tenha sido a inexistência material no preenchimento de DCTF, o fato é de que o CARF vem revitalizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperando, a contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado, ainda, mais quando a retificação da DCTF (fl.30) ocorreu após o despacho decisório.

Ocorre que, a Recorrente trouxe aos autos a Escrituração contábil visando produzir provas do alegado, entretanto, não foi suficiente para comprovar que o débito informado na DTCF, seria inferior ao declarado, ressalte-se que, deveria ter sido anexado ao processo outros documentos, como sendo; livros fiscais e demonstrativos de apuração do resultado, a confirmar a existência do crédito pleiteado.

Releva notar que, a contribuinte apurou e declarou ao Fisco débito de IRRF confessando a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF. Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

Portanto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado. Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN e Súmula n. 33 CARF, in verbis:

*“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.*

Assim sendo, diante da inexistência de crédito a compensar, deve ser indeferido o pedido de compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva